

Portaria nº 545 de 10/07/2000

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, da Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, cujo item 1, alínea "j", passa a vigorar como a seguir: "j. no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total, igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste Anexo."

Art. 2º Incluir o item n.º 4, no ANEXO 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, da Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 1978, com a seguinte redação:

4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

4.2 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis

Embalagem combinada

Embalagem interna Embalagem

Externa Grupo de Embalagens* I Grupo de Embalagens* II Grupo de Embalagens* III

Tambores de:

Metal

Plástico

Madeira Compensada

Fibra

250 kg

250 kg

150 kg

75 kg

400 kg

Recipientes de Vidro com mais de 5 e até 10 litros; Plástico com mais de 5 e até 30 litros; Metal com mais de 5 e até 40 litros. Caixas

Aço ou Alumínio

Madeira Natural ou compensada

Madeira Aglomerada

Papelão

Plástico Flexível

Plástico Rígido
250 kg

150 kg

75 kg

75 kg
60 kg

150 kg
400 kg

400 kg

400 kg

400 kg
60 kg

400 kg
400 kg

400 kg

400 kg

400 kg
60 kg

400 kg
Bombonas
Aço ou Alumínio
Plástico
120 kg

120 kg
120 kg

120 kg
120 kg

120 kg

QUADRO I

Embalagens Simples

Grupo de Embalagens* I Grupo de Embalagens* II Grupo de Embalagens* III

Tambores

Aço, tampa não removível

Aço, tampa removível

Alumínio, tampa não removível

Alumínio, tampa removível

Outros metais, tampa não removível
Outros metais, tampa removível
Plástico, tampa não removível
Plástico, tampa removível

250L
250 L**
250 L

250 L**
250 L

250 L**

250 L**
250 L**

450 L

450L

Bombonas
Aço, tampa não removível
Aço, tampa removível
Alumínio, tampa não removível
Alumínio, tampa removível
Outros metais, tampa não removível
Outros metais, tampa removível
Plástico, tampa não removível
Plástico, tampa removível

60 L
60 L**
60 L

60 L**
60 L

60 L**

60 L
60 L**

60 L

60 L

Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis

Embalagens Compostas

Grupo de Embalagens* I Grupo de Embalagens* II Grupo de Embalagens* III

Plástico com tambor externo de aço ou alumínio

Plástico com tambor externo de fibra, plástico ou compensado

Plástico com engradado ou caixa externa de aço ou alumínio ou madeira externa ou caixa externa de compensado ou de cartão ou de plástico rígido

Vidro com tambor externo de aço, alumínio, fibra, compensado, plástico flexível ou em caixa de aço, alumínio, madeira, papelão ou compensado

250 L

120 L

60 L

60 L

250 L

250 L

60 L

60 L

250 L

250 L

60 L

60 L

* Conforme definições NBR 11564 – ABNT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES